CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.903 - PE (2019/0045016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARANHUNS - SJ/PE
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GARANHUNS - PE
INTERES.	:	P H F P E OUTRO
REPR. POR	:	MIQUELE FEITOSA GOMES
ADVOGADOS	:	FABRICIA KATHARINE CORDEIRO MARTINS - PE043315 RAFAELA HENRIQUE DE MELO - PE044149 THIAGO JONH NAPOLEÃO DOS SANTOS - PE043511
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022 RICARDO SIQUEIRA - PE000205A ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE035079

DECISÃO

Tendo com conta a certidão de fl. 124, por meio da qual a Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial desta Corte informa que, por inconsistência no sistema informatizado, houve erro na juntada aos autos das peças enviadas pelo Juízo suscitante, o qual já foi solucionado, torno sem efeito a decisão de fl. 109, que assentou a deficiente instrução do feito.

Pois bem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por P.H.F.G. e D.L.F.G., menores impúberes, representados por sua genitora, com o objetivo de obter alvará judicial para liberação de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de seu genitor.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Garanhuns/PE, que, invocando a Súmula 82 desta Corte ("*Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentações do FGTS*"), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A seu turno, o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível de Garanhuns - Seção Judiciária de Pernambuco, após afirmar que, no caso, não há oposição do ente federal à expedição do alvará, suscitou o presente conflito.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Ora, como destacou o juízo suscitante, a CEF, em sua manifestação, confirmou que houve saque parcial pelo titular da conta e que saldo remanescente encontra-se bloqueado, aguardando retirada pelos beneficiários de pensão alimentícia. Em suma, não houve, na hipótese, resistência da CEF à pretensão de obter o alvará, circunstância que atrai a competência é da Justiça Estadual.

Leia-se, a propósito, a seguinte ementa, na parte que interessa:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.*
> *2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.*
> [...]
> (**CC 105.206/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

Convém mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas, todas envolvendo pedidos de liberação de valores referentes a pensão alimentícia: **CC 162.507/SP**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2018; **CC 144.648/SC**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 20/02/2017; **CC 138.142/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 29/08/2016.

ANTE O EXPOSTO, declaro competente o **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Garanhuns/PE (suscitante)**.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator